



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000325004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1181381-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER D.

ACORDAM, em sessão da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1181381-12.2023.8.26.0100

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Condomínio Shopping Center D

Comarca: São Paulo

Juiz: Baiardo de Brito Pereira Junior

Voto nº 31216

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade da cobrança do fator de carga poluidora (“fator K”), cumulada com repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Ausente prova documental, a cargo da ré, da realização de prévio estudo técnico sobre a alegada toxicidade do esgoto da autora, no período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2022. Insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do “fator K”. Inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial, e não industrial, desempenhada. Precedentes deste E. TJSP. Restituição em dobro apenas dos valores cobrados indevidamente após 30.03.2021, independentemente da natureza do elemento volitivo, e simples para as demais cobranças. Tese firmada pela Corte Especial do C. STJ no julgamento conjunto dos EAREsps 676.608/RS, 664.888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e do EREsp 1.413.542/RS. Precedentes. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 438/443, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Condomínio Shopping Center D em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Sabesp, para condenar a ré a devolver ao autor os valores pagos a título de acréscimo de valor por carga poluidora (fator K) a partir de fevereiro de 2018 e até 30 de março de 2021 de forma simples e de forma dobrada após essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data até fevereiro de 2022, com correção monetária desde cada pagamento e juros de 1% ao mês desde a citação. Determinou a manutenção da cobrança do fator K em 1,11 a partir de março de 2022. Condenou a ré ao pagamento de 70% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Condenou o autor ao pagamento de 30% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da ré, fixados em R\$ 3.000,00.

Anoto que os embargos de declaração opostos pela ré (fls. 446/449) foram rejeitados (fls. 450).

Irresignada, apela a ré (fls. 453/478), sustentando, em síntese, que: foi comprovado o despejo de esgotos com carga poluidora ao nível Fator K 1,11; as análises foram realizadas com a ciência do apelado, que inclusive não se opôs a esse resultado constatado; o fato de ter havido uma revisão no fator k, não significa dizer, que não havia o lançamento da carga poluidora; não houve má-fé a justificar a devolução em dobro; shopping center possui fator k 1,53; não houve cobrança aleatória; é legal a cobrança de carga poluidora fator k.

O recurso é tempestivo e a ré recolheu o preparo (fls. 558).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 484/509).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual do feito (fls. 561).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decido.

O autor ajuizou a ação alegando a ilegalidade de cobrança pela ré, a partir de fevereiro de 2018, da tarifa denominada Fator K (efluente $K = 1,53$), sem amparo legal nem prévio estudo técnico e científico. Pugnou pela cessação da cobrança e a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos de forma simples até 30 de março de 2021 e em dobro após essa data, conforme entendimento do E. STJ.

A r. sentença, considerando que, após a ré efetuar estudo para avaliar o fator de carga poluidora (fator K) e concluir pelo valor médio de 1,11, inferior ao anteriormente cobrado, o autor não requereu nova análise, determinou a manutenção da cobrança do fator K em 1,11 a partir de março de 2022, determinando as devoluções de forma simples de fevereiro de 2018 a 30 de março de 2021 e em dobro após essa data e até fevereiro de 2022.

Com efeito não houve prévio estudo técnico que consubstanciasse a alegada toxicidade do esgoto da apelada e embasasse as cobranças do “fator k” no período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2022, sendo insuficiente a simples adoção da classificação do IBGE para sustentar a cobrança do impugnado “fator K”.

Trata-se, como exposto na inicial e nos documentos que a acompanharam, de condomínios prediais, “Condomínio Shopping D”. Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do fator de carga poluidora à atividade comercial, e não industrial, desempenhada.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais deste E. TJSP:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de repetição de indébito e obrigação de fazer. Fornecimento de água. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção da Douta Magistrada "a quo". Prestação de serviços. **Água e esgoto. "Fator K". Carga de poluição. Restaurante. Art. 3º, do DE 41.446/96. Atividade comercial. Ausência de estudo técnico a comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa.** Inadmissibilidade. Falha na prestação de serviços. **Cobrança indevida** de valores. De rigor a restituição dos valores indevidamente pagos, na forma simples. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses da Empresa Autora. (TJSP; Apelação Cível 1026294-74.2019.8.26.0562; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E REASTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. No caso, a Magistrada, enquanto destinatária das provas, concluiu ser dispensável a dilação probatória para realização de perícia a fim de aferir legitimidade da cobrança da carga poluidora do esgoto coletado pela SABESP. A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa, o que não é caso, bastando a exibição de documentos como exige a hipótese em julgamento. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA de carga de poluição ("Fator K"). ATIVIDADE COMERCIAL DA AUTORA NO RAMO DE Panificação. Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa. PROVIDÊNCIA QUE SE FAZIA necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PERFILHADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO IMPROVIDO NESTA PARTE. No caso, possível o acolhimento do pedido formulado na petição inicial de declaração de ilegalidade da cobrança por carga poluidora que vem sendo cobrada pela ré. Exsurge dos autos que a ré (SABESP) realizou enquadramento genérico, sem demonstrar que o esgoto produzido pela autora se diferencia do doméstico, além de não produzir estudo prévio para efetuar a cobrança do Fator K e comprovar que a autora exerce atividade econômica com predominância de produção própria, a fim de incluí-la na categoria industrial, atinente a fabricação de produtos alimentares constante na "Tabela I" do Comunicado nº 06/93 da SABESP, ou, ainda, demonstrar a realização de prévio estudo dos efluentes lançados pela autora, nos termos do art. 4.4 do citado comunicado. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA DE CARGA DE POLUIÇÃO ("FATOR K"). repetição do indébito. forma simples. possibilidade. recurso provido nesta parte. O pedido de devolução dos valores pagos pela autora a título de carga poluidora, desde cada desembolso, deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não se vislumbrar a má-fé da ré, diante da existência de norma regulamentadora na qual acreditava estar inserida a hipótese em julgamento. (TJSP; Apelação Cível 1118329-47.2020.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2021; Data de Registro: 27/07/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FORNECIMENTO DE ÁGUA — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — "FATOR K" — PRESCRIÇÃO — PROVA PERICIAL — Ação declaratória c.c. pleito de restituição de pagamentos indevidos julgada parcialmente procedente para declarar ilegal a cobrança de tarifa denominada Carga Poluidora "Fator K" pela ré, condenando-a a restituir as quantias pagas a tal título desde outubro de 2008 até cessação da cobrança - Apelante (ré) que se insurge contra a parcial procedência da ação, insistindo nas teses de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide sem o deferimento de produção de prova pericial, prescrição de parte da pretensão à repetição do indébito diante do decurso do prazo trienal, liberação de poluentes pela atividade da autora e necessidade de condenação em sucumbência recíproca — Inexistência de cerceamento de defesa — Desnecessidade de prova pericial — Classificação da atividade da autora é matéria comprovada por vias documentais e regulamentada por normas da própria apelante — Prazo prescricional decenal, e não trienal, para repetição de indébito referente a indébito por fornecimento de água — Antecedentes jurisprudenciais e recurso especial repetitivo - NTS 217, no item 9.1.2, classifica expressamente o rol de estabelecimentos comerciais, incluindo nesta categoria padarias, supermercados e restaurantes — Classificação específica da própria requerida impede, na hipótese dos autos, a cobrança de fator de carga poluente a partir de emissão em escala industrial — Verba honorária majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil — Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos — Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1077941-78.2015.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

FORNECIMENTO DE ÁGUA — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — "FATOR K" — PRESCRIÇÃO — PROVA PERICIAL — Ação declaratória c.c. pleito de restituição de pagamentos indevidos julgada parcialmente procedente para declarar ilegal a cobrança de tarifa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denominada Carga Poluidora "Fator K" pela ré, condenando-a a restituir as quantias pagas a tal título desde outubro de 2008 até cessação da cobrança - Apelante (ré) que se insurge contra a parcial procedência da ação, insistindo nas teses de cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da lide sem o deferimento de produção de prova pericial [...] - Inexistência de cerceamento de defesa - Desnecessidade de prova pericial - Classificação da atividade da autora é matéria comprovada por vias documentais e regulamentada por normas da própria apelante - [...] - NTS 217, no item 9.1.2, classifica expressamente o rol de estabelecimentos comerciais, incluindo nesta categoria padarias, supermercados e restaurantes - Classificação específica da própria requerida impede, na hipótese dos autos, a cobrança de fator de carga poluente a partir de emissão em escala industrial - [...] Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos - Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1077941-78.2015.8.26.0100; Relator: José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 08/02/2018)

Conjugados estes fundamentos, vê-se que indevida a cobrança de valores referente ao "fator K", no período de fevereiro de 2018 a fevereiro de 2022.

No que se refere à devolução dos valores cobrados indevidamente, o STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, números 664.888/RS e n. 676.608/RS, manifestou entendimento no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva independentemente da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a referida cobrança.

Nesta esteira, decidiu-se que somente estaria afastado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o direito à devolução em dobro em caso de cobrança indevida decorrer de erro justificável (engano). Não sendo este justificável, é desnecessária a prova do dolo ou má-fé, decorrendo a obrigação de devolução em dobro da própria conduta ilícita.

Acrescente-se que o STJ deliberou também que a dobra somente seria possível para as cobranças realizadas após 30 de março de 2021, tendo havido, pois, expressa modulação do quanto se decidiu.

Dessa forma, como bem observado na r. sentença, devem ser restituídos em dobro os valores cobrados indevidamente a partir 30 de março de 2021; os cobrados anteriormente devem ser restituídos de forma simples.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, correto o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato nulidade por cerceamento de defesa, posto desnecessária a realização de prova pericial ou audiência de instrução. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K) – POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, SEJA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA CORRETA, PRECEDIDO DE ESTUDO CABÍVEL A RESPEITO DA CARGA POLUIDORA LANÇADA NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO – INADMISSIBILIDADE NO CASO – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INDEVIDAMENTE COBRADO À LUZ DO ART. 42 DO CDC — ADMISSIBILIDADE, DE ACORDO COM ENTENDIMENTO EXARADO PELO C. STJ — RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA RÊ. I. Considerando-se que somente é possível a cobrança da tarifa adicional pela carga poluidora "fator K" do estabelecimento, tanto do ramo industrial quanto do comercial, desde que haja comprovação de que o lançamento de efluentes efetuado pela empresa na rede de pública de esgoto tenha carga poluidora, de acordo com a sua classificação no IBGE, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.446/96 e Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, o que não ocorre na hipótese, por falta de estudo prévio e técnico que comprove tal ocorrência, pertinente a manutenção da r. sentença, em que foi julgada procedente a ação declaratória nesta parte; II. **Conforme entendimento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC deve prevalecer o princípio da boa-fé objetiva, que, sob o ponto de vista hermenêutico, dispensa a qualificação jurídica do elemento volitivo da conduta do fornecedor. Assim, a restituição em dobro de indébito independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, relevando-se cabível simplesmente quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

(TJSP; Apelação Cível 1009069-14.2024.8.26.0482; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO — Cobrança de tarifa de carga poluidora ("fator K") — Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa, necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora — Precedentes deste Tribunal de Justiça — **RESTITUIÇÃO EM DOBRO — Ausência de engano justificável a afastar a norma contida no art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consumidor — Negado provimento.

(TJSP; Apelação Cível 1026409-56.2023.8.26.0562; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Ação de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade aos serviços públicos prestados por empresa concessionária (arts. 2º, 3º e 22 do CDC). Teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade técnica configurada. Cuidando-se de relação de consumo, a solução, ainda que no ambiente técnico da dúvida, deve ser aquela mais favorável ao consumidor, notadamente em face dos princípios da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica. Alia-se, ainda, o juízo de equidade (art. 7º do CDC). Fornecimento de água e tratamento de esgoto. Pretensão à inexigibilidade da cobrança da denominada tarifa de carga poluidora (fator K). Sentença de improcedência. Inconformismo. Acolhimento. Demandante que exerce a atividade econômica de restaurante. Aplicação do fator adicional de poluição que demanda realização de estudo prévio pela companhia, em observância ao comunicado SABESP 03/2019. Indemonstrado previamente à cobrança que a composição dos efluentes gerados pelo autor autorizava a aplicação do fator K. Inexigibilidade reconhecida. **Cobrança indevida de carga poluidora sem prévia análise dos níveis de toxidade do esgoto produzido para posterior enquadramento ou não na tarifa que não se enquadra como engano justificável e não pode ser considerado como cobrado de boa-fé. Desnecessidade de comprovação de má-fé (Tema 929 do STJ). Dobra devida.** Valor a ser restituído deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, respeitado o prazo decenal e mediante a juntada das faturas com a cobrança da tarifa e seu respectivo pagamento. Exegese do art. 491, I, § 1º, do CPC e da Súmula 412 do C. STJ. Correção monetária desde cada desembolso. Súmula 43 do C. STJ. Juros de mora a partir da citação. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1018070-22.2022.8.26.0020; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

APELAÇÃO — Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c repetição de indébito — Alegação de erro na cobrança de tarifa — Sentença de Improcedência. Insurgência recursal da autora — Cabimento — Necessidade de prévio estudo dos efluentes lançados na rede de esgoto pública para aferição da tarifa fator K — Inteligência do Comunicado Sabesp nº 03/2019 (itens 4 e 4.2) — Apreciações do perito que corroboraram a ausência do estudo e a conclusão momentânea do próprio laudo pericial — Débito Inexigível — Precedentes desta C.Câmara — **Restituição em dobro, exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC, para pagamentos feitos após 30 de março de 2021-** — Prova de má-fé que, circunstancialmente, é dispensável — Precedentes do STJ — Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1001736-08.2023.8.26.0268; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024)

Prestação de serviços — Água e esgoto — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de restituição de valores - Fator K — Cobrança por mera presunção - Restaurante — Não se deve entender como indústria, estabelecimento que prepara as refeições, mas não em escala industrial — **Restituição em dobro** — **Cabimento** — Montante a ser apurado em liquidação de sentença - Apelo provido.

(TJSP; Apelação Cível 1069376-81.2022.8.26.0100; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024)

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor, de 10% para 12% sobre o valor da condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 85, § 11, do CPC).

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator